

048

PEIDO DE PROVIDENCIAS/CNJ
Nº 000378713 20132000000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
03/07/2013 17:28 10610



PRAZO CNJ
16 / 08 / 13

TJES -
05/07/2013 17:41h
2013.00.832.412
WYFIGUEREDO

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

DECISÃO/OFÍCIO 01 /2013

Autue-se como Pedido de Providências, constando como requerente a Corregedoria Nacional de Justiça e como requeridos as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados, Corregedoria dos Tribunais Regionais Federais e Corregedorias dos Tribunais Regionais Eleitorais. CE: Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade.

Trata-se de Provimento nº 29/2013, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a responsabilidade pela inclusão, alteração e exclusão de dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade.

Oficiem-se os requeridos informando que:

- I - a administração do cadastro de magistrados e servidores dos tribunais competirá a cada corregedoria local, que terá acesso a relatórios administrativos de controle.
- II - o acesso ao cadastro se dará através do link: www.cnj.jus.br/corporativo.
- III - quaisquer dúvidas deverão ser encaminhadas no e-mail: sistemasnacionais@cnj.jus.br.

Encaminhe-se cópia do Provimento nº 29/2013 às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados, Corregedoria dos Tribunais Regionais Federais e Corregedorias dos Tribunais Regionais Eleitorais, para conhecimento e ampla divulgação.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Brasília, 03 de julho de 2013.

GUILHERME CALMON
Corregedor Nacional de Justiça, em substituição
Portaria 62/2013

Autue-se. À Assessoria Jurídica.
Em 09/07/13

Des. Carlos Henrique Rios do Amaral
Corregedor-Geral da Justiça

3/8



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO Nº 29

Dispõe sobre a responsabilidade pela inclusão, alteração e exclusão de dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Francisco Falcão, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Nacional de Justiça expedir Provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as metas 18 e 19 de 2013, as quais buscam aprimorar o combate à corrupção e à improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 44, de 20 de novembro de 2007 (com as alterações inseridas pela Resolução nº 172, de 8 de março de 2013);

A large, stylized blue ink signature is written in the bottom right corner of the page.

RESOLVE:

Art. 1º A inclusão, alteração ou exclusão de dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI compete:

I – nas ações de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ao juízo da execução da sentença, por meio de seu representante legal ou regimental, após o trânsito em julgado da decisão;

II – nas ações que ocasionem inelegibilidade do réu, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

a) ao juízo prolator da decisão de primeiro grau, com trânsito em julgado;

ou

b) ao presidente do órgão colegiado prolator da decisão, ao final da sessão de julgamento;

§ 1º. Nos tribunais superiores e tribunais de contas, a competência prevista neste artigo será exercida pelo presidente da sessão de julgamento.

Art. 2º O glossário para lançamento dos dados no CNCIAI consta do anexo deste provimento.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Corregedor Nacional de Justiça

Texto compilado a partir da Resolução nº 50, de 25.03.08, das deliberações exaradas na 98ª Sessão Ordinária, de 9 e 10.02.10, e da Resolução nº 172, de 8.03.13.

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO as funções atribuídas ao CNJ pelo artigo 103-B, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO garantir a Constituição Federal o acesso do cidadão às informações detidas pelo Estado;

CONSIDERANDO que a sentença definitiva proferida em ações de improbidade administrativa pode constituir informação importante para as decisões dos gestores públicos;

CONSIDERANDO reger-se a Administração Pública pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência e ser a publicidade de seus atos obrigatória;

CONSIDERANDO que as informações do Poder Judiciário sobre as ações de improbidade administrativa são raramente reunidas e usualmente tratadas de forma compartimentada no âmbito de cada unidade da federação - sendo, portanto, necessária integração e compartilhamento;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, o qual reunirá as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente

condenadas por atos de improbidade no Brasil, nos termos da [Lei 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e por atos que ocasionem a inelegibilidade do réu, nos termos da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). ([Redação dada pela Resolução nº 172, de 8 de março de 2013](#)).

Art. 2º A supervisão do CNCIAI compete ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e a gestão do banco de dados à Corregedoria Nacional de Justiça. ([Redação dada pela Resolução nº 172, de 8 de março de 2013](#)).

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, com o auxílio das corregedorias locais. ([Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000](#))

Art. 3º O juízo de execução da decisão condenatória transitada em julgado em ações de improbidade administrativa, nos termos da [Lei 8.429, de 2 de junho de 1992](#), ou o órgão colegiado que prolatou acórdão condenatório que ocasione a inelegibilidade do réu, nos termos da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), fornecerá ao CNJ, por meio eletrônico, as informações necessárias para cadastramento dos feitos. ([Redação dada pela Resolução nº 172, de 8 de março de 2013](#)).

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: ([Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000](#))

I - qualificação do condenado;

II - dados processuais relevantes; ([Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000](#))

III - informações sobre perda da função pública e suspensão dos direitos políticos;

IV - informação sobre a aplicação de multa civil;

V - informações sobre pessoas físicas e jurídicas proibidas de contratar e receber incentivos fiscais e creditícios do Poder Público;

§ 2º A atualização dos dados deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao trânsito em julgado de condenações ou à constatação de cumprimento de alguma das obrigações pelos condenados. ([Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000](#))

Art. 4º A inclusão, alteração e exclusão de dados no sistema, decorrentes da aplicação do artigo 3º desta Resolução, serão de responsabilidade do juízo de execução da sentença condenatória das ações de improbidade administrativa ou do colegiado que prolatou acórdão que implique inelegibilidade do réu. ([Redação dada pela Resolução nº 172, de 8 de março de 2013](#)).

Art. 5º O CNCIAI terá exposição permanente através da *internet*, em setor próprio da página eletrônica do CNJ, com livre acesso, à exceção dos dados pessoais dos inscritos. ([Redação dada pela Resolução nº 172, de 8 de março de 2013](#)).

Parágrafo único. O acesso ao cadastro será restrito nas hipóteses em que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado, nos feitos em que houver decretação de sigilo. ([Redação dada pela Resolução nº 172, de 8 de março de 2013](#)).

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios com órgãos públicos, com o fim de permitir o repasse contínuo de dados ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa.

Art. 7º Às Corregedorias dos Tribunais caberá zelar pela veracidade e integralidade das informações decorrentes das condenações proferidas no âmbito de seu tribunal, inclusive as anteriores à data de início da vigência desta resolução. ([Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000](#))

§ 1º ([Revogado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000](#))

§ 2º ([Revogado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000](#))

§ 3º ([Revogado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000](#))

Parágrafo único. A administração do cadastro de magistrados e servidores dos tribunais competirá à respectiva corregedoria, que terá acesso a relatórios administrativos de controle. ([Incluído pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 98ª Sessão Ordinária, de 10 de fevereiro de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0000826-07.2010.2.00.0000](#))

Art. 8º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE

Este texto não substitui a publicação oficial